



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721274/2015-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.259 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA POTIGUAR S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/04/2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal nem tem o condão de restabelecer o litígio em segunda instância.

O recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestividade não deve ser objeto de decisão, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente substituto).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR que não conheceu da impugnação apresentada contra o lançamento da multa isolada decorrente da não homologação da Dcomp nº 38441.57494.100413.1.3.04-2034, objeto do processo administrativo nº 10469.727.018/2014-12.

Intimada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

Aduz que "no dia 02 de fevereiro de 2015, fora atestada a ciência do Contribuinte com relação ao Auto de Infração ora impugnado. Todavia, tão somente em 09 de março de 2015, teve o Contribuinte acesso ao inteiro teor da documentação, conforme se verifica do Termo de Abertura de Documento, razão pela qual deve ser considerada a referida data como o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias a que faz jus, nos termos do Decreto n.º 70.235/72. Dessa forma, sendo considerado dia 08 de abril de 2015 (quarta-feira), o termo final, conclui-se, por certo, que a presente impugnação é tempestiva".

Na seqüência, reclama do procedimento fiscal, diz que o lançamento foi absurdo, tendo em vista que cumpriu todas as exigências do Fisco e que a manifestação de inconformidade interposta contra o indeferimento do crédito descrito na Dcomp foi tempestiva e sequer foi analisada. Afirma que tal recurso demonstra a insubsistência do despacho decisório recorrido e, conseqüentemente, do auto de infração lançado.

Analisada a impugnação, a DRJ não conheceu dela por intempestiva, mas de ofício reduziu o valor do lançamento de R\$179.255,10, para R\$179.224,60, nos termos do Acórdão n.º 06-64.491 às fls. 2172/2176.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso, alegando em síntese que: I) a decisão recorrida não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestividade, mantendo a multa pela não homologação da Dcomp n.º 38441.57494.100413.1.3.04-2034, sem, contudo, decretar a suspensão da sua exigibilidade até a decisão definitiva nessa declaração; II) a DRJ equivocadamente entendeu que o julgamento do processo da Dcomp encontra-se definitivamente encerrado; III) contra a decisão de primeira instância no processo da Dcomp, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário ao CARF, conforme prova o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem reproduzido no recurso; IV) a decisão definitiva naquele processo poderá interferir no processo em discussão, seja para anular ou reduzir a multa; V) portanto, a suspensão da exigibilidade da multa se impõe no caso concreto; ao final, requereu, literalmente:

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Voluntário, diante da sua tempestividade e pertinência, nos termos do § 10 do Art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 c/c Art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972;
- b) Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela não-homologação da compensação, tendo em vista que o processo administrativo n.º **10469.727.018/2014-12**, no qual se discute a Dcomp de n.º 38441.57494.100413.1.3.04-2034, ainda não se encontra definitivamente encerrado, respeitando-se o previsto no § 18 do Art. 74 da Lei n.º 9.430/1996;
- c) Caso a decisão final no processo administrativo acima referido implicar na homologação parcial da compensação, reconhecendo ao menos uma parcela do crédito compensado, requer que o valor da multa seja revisado, incidindo o índice de 50% apenas sobre o montante não deferido pelo CARF.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso apresentado atende, em parte, aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

No entanto questão preliminar prejudica o conhecimento das questões de mérito nele expendidas e, conseqüentemente, seu julgamento nesta fase recursal.

Conforme demonstrado no Relatório, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação por intempestividade. Contudo, reduziu de ofício o valor do lançamento da multa isolada e, ainda, reconheceu que sua exigência está suspensa até a decisão definitiva no processo da Dcomp e que seu valor será reformado de conformidade com o resultado da decisão no processo da Dcomp.

No recurso voluntário, a recorrente não impugnou a intempestividade da manifestação de inconformidade, limitando-se a requerer a suspensão da exigibilidade da multa até a decisão definitiva no processo da Dcomp, bem como a adequação do seu valor ao resultado da decisão definitiva naquele processo.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que instituiu a compensação de créditos contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), assim dispõe:

Art. 74.

(...).

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...).

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, estabelece:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No presente caso, conforme demonstrado na decisão recorrida e não impugnado pela recorrente a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente. Além disto, no recurso voluntário, conforme já ressaltado, a recorrente limitou-se a requerer a discussão da suspensão da exigibilidade da multa e à adequação do seu valor ao resultado final da decisão definitiva no processo da Dcomp. Também, conforme já informado a suspensão da exigibilidade e a adequação do valor da multa foram reconhecidos na decisão de primeira instância e estão previstos nos dispositivos legais citados e transcritos anteriormente.

O recurso voluntário somente teria cabimento, quanto à intempestividade da manifestação de inconformidade decidida em primeira instância, contudo esta não foi suscitada.

Aquele decreto assim dispõe:

Art. 35. O recurso, mesmo preemto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

Conforme demonstrado anteriormente, a recorrente não contestou a perempção decidida em primeira instância.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator